

## **PREÂMBULO**

OS VEREADORES À CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJU, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INSPIRANDO-SE NO IDEAL DE ASSEGURAR À COMUNIDADE PIRAJUENSE O BEM ESTAR SOCIAL, A IGUALDADE E A JUSTIÇA, PROMULGAM A

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRAJU.**

#### **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJU**

### **TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - O Município da Estância Turística de Piraju, em união indissolúvel ao Estado de São Paulo e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de suas funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios e ao Estado, por meio de convênio ou consórcio ou ainda com entidades legalmente constituídas.

Art. 4º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino.

#### **CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 5º - O Município da Estância Turística de Piraju é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público e autonomia política, administrativa e financeira, organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Piraju.

§ 2º - O Município poderá ser dividido em Distritos, observada a legislação Estadual.

§ 3º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na legislação pertinente.

#### **CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

## SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 6º Ao Município compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos da Constituição Federal, com base em planejamento adequado; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

III – arrecadar e ampliar as rendas, prestando contas e publicando balancetes; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, autorização, terceirização ou parceria público-privada, os serviços públicos ou contrato de gestão com as organizações sociais; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

VI – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

VII – adquirir bens, inclusive através de desapropriação; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

VIII – elaborar o seu Plano Diretor; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

IX – promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

X – estabelecer servidões necessárias aos seus serviços, inclusive aos de seus concessionários ou permissionários; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XII – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XIII – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XIV – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XV – legislar sobre a licitação e a contratação em todas as modalidades, para a administração direta e indireta, respeitadas as normas gerais da legislação federal; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XVI – prover o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, o horário, os pontos de parada e as respectivas paradas; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XVII – permitir ou autorizar serviços de táxis, fixando as respectivas tarifas e legislar a respeito de sua identificação; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XVIII – dispor sobre a circulação e parada de veículos; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XIX – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XX – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, dando tratamento adequado ao lixo hospitalar e farmacêutico, na forma do § 3º do artigo 183, bem os lixos considerados radioativos; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observada a legislação pertinente; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXII – dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades administrativas; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXIII – prestar serviço de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXIV – manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXV – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em locais sujeitos ao poder de polícia municipal; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXVI – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXVII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXVIII – instituir regime jurídico para os servidores da Administração Pública Direta, Autarquia e Fundacional, quadro e planos de carreira; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXIX – constituir a guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXXI – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento socioeconômico; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXXII – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares: [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

b) revogar a licença daquelas cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXXIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à

ordenação do seu território, observada a legislação pertinente e os incisos IV e VI do artigo 183; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXXIV – assegurar a expedição de certidões, requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, num prazo máximo de 15 (quinze) dias; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXXV – promover os serviços relacionados a mercados, feiras, mata-douros e iluminação pública; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXXVI – disciplinar a abertura, retificação, conservação ou fechamento de vias públicas urbanas, de caminhos, estradas vicinais, e servidões de passagem; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXXVII – prover a sinalização das vias públicas urbanas e das estradas municipais; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXXVIII – disciplinar o uso de terminais rodoviários e fixar tarifas e aluguéis; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXXIX – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

## SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 7º - Ao Município compete suplementar a legislação estadual e federal, no que couber e naquilo que disser respeito a assuntos de interesse local, visando adaptá-los à sua realidade.

## SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 8º Ao Município de Piraju compete, em comum com a União, e com os Estados, observadas as normas de cooperação fixadas em legislação pertinente, o exercício das seguintes medidas: [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

IV – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

VIII – fomentar a produção agropecuária e o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construções de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e explorações de recursos hídricos e minerais em seu território; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XIII – fiscalizar, nos locais de venda a consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XIV – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades das entidades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XV – conceder licença, autorização ou permissão para exploração de portos de areia e pedreiras, após apresentação de laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental-CETESB, ou outro órgão que venha substituí-lo, observadas as restrições dos incisos I a IV do artigo 183. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

#### SEÇÃO IV - DAS VEDAÇÕES

Art. 9º - Ao Município é vedado:-

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas Fundações, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

V - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VI - manter a publicidade de atos, programas e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VII - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VIII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

IX - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissio-

nal ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

X - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XI - utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

§ 1º - A vedação do inciso IV, alínea "a", é extensiva as Autarquias e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso IV, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso IV, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

## **TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS**

### **CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta 11 (onze) Vereadores, eleitos para cada legislatura, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto, na forma da Constituição Federal e leis eleitorais. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

#### **SEÇÃO II - DA SEDE E DO FUNCIONAMENTO**

Art.11. A Câmara Municipal de Piraju tem sua sede no edifício localizado à Praça Wilson Birocchi, 05, no Jardim Ana Maria. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 1o As sessões plenárias da Câmara serão realizadas em sua sede, ou fora por deliberação da maioria de Vereadores, para difundir os trabalhos legislativos e dar visibilidade para as ações institucionais parlamentares. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 2o Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por deliberação da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

Art. 12 - As sessões serão públicas e somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 13 - As sessões serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 14 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante desta Lei Orgânica.

### **SEÇÃO III - DOS VEREADORES**

Art. 15 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 16 - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

#### **SUBSEÇÃO I - DA POSSE**

Art. 17 - Os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens no ato de posse, anualmente e ao final do mandato e serão transcritas em livro próprio.

Parágrafo único - O Regimento Interno determinará as datas para apresentação da declaração de bens.

Art. 18 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação da Legislatura, a 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente às eleições, às dez horas, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, para posse de seus membros.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato de posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se.

#### **SUBSEÇÃO II - DAS VEDAÇÕES**

Art. 19 - O Vereador não pode:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Empresas Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego na Administração Direta ou Indireta do Município, salvo concurso público e havendo compatibilidade de horário.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja demissível "ad-nutum";

b) ser titular de mais de um mandato público eletivo;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze

de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a".

e) fixar residência fora do Município.

### **SUBSEÇÃO III - DA PERDA DO MANDATO**

Art. 20 - O Vereador perderá o mandato, por extinção ou cassação, na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 21 - A perda do mandato dar-se-á por extinção e assim será declarada pela Mesa ou pelo Presidente da Câmara, nos seguintes casos:

I - deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada pela Edilidade;

II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

IV - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido;

V - fixar residência fora do Município;

VI - renúncia;

VII - falecimento.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I a V, a extinção será declarada pela Mesa da Câmara, ex-officio ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político nela representado, na forma do Regimento Interno, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII, a extinção será declarada pelo Presidente da Câmara.

§ 3º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara ou a Mesa, conforme o caso, formalizará o Ato de extinção do mandato, provisória ou definitiva, comunicando ao Plenário na primeira sessão ordinária, fazendo constar de ata e convocará o Suplente.

Art. 22. A perda do mandato dar-se-á por cassação, quando o Vereador: [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 19; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

II – proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

III – sofrer condenação criminal, com sentença definitiva e irrecorrível; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

IV – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

Parágrafo único. O processo e o julgamento de perda de mandato, nos termos deste artigo, obedecerão ao que dispõe a legislação federal. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

### **SUBSEÇÃO IV - DA LICENÇA**

Art. 23. O Vereador poderá licenciar-se somente: [Redação dada pela ELOMP 01,](#)

[de 20/12/2010.](#)

I – por moléstia devidamente comprovada; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

II – para tratar de interesse particular; Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.

III – para desempenhar missões temporárias, mediante deliberação plenária; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

IV – para investir-se no cargo de Secretário, Diretor ou equivalente; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

V – por licença gestante. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 1º No caso do inciso I, o Vereador licenciado perceberá subsídio integral, nos primeiros 15 (quinze) dias de licença, e a complementação, referente à diferença entre o auxílio-doença, pago pelo Regime Geral de Previdência Social, e o valor do subsídio. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 2º Na hipótese do inciso II, a licença é não-remunerada. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 3º No inciso III, o subsídio será pago integralmente. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 4º Na situação descrita no inciso IV, caberá ao Vereador optar entre o subsídio parlamentar e a remuneração do cargo para o qual foi designado. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 5º A licença, prevista no inciso II, não será inferior a 30 (trinta) nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 6º Nos casos dos incisos I e II, a licença será concedida pelo Presidente da Câmara, com ciência ao Plenário. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

#### **SUBSEÇÃO V - DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE**

Art. 24 - No caso de vaga ou licença de Vereador, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o Suplente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

#### **SUBSEÇÃO VI - DA REMUNERAÇÃO**

Art. 25. O subsídio do Vereador será fixado por ato de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, 30% (trinta por cento) ao estabelecido aos Deputados Estaduais, estando sujeito aos impostos gerais, inclusive os de renda e outros extraordinários, para vigorar na legislatura subsequente. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 1º O Presidente da Câmara fará jus ao subsídio em até 50% (cinquenta por cento) superior ao fixado para os Vereadores, enquanto no cargo. [Redação dada pela ELOMP 01, de 16/03/2016.](#)

§ 2º O Vereador que não apresentar declaração de bens atualizada nos prazos indicados no Regimento Interno deixará de receber o subsídio até que a apresente. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

#### **SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

Art. 26. Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos artigos 27 e 33, dispor sobre matérias de competência do Município, e em especial, legislar sobre: [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

II – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

III – orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, operações de créditos e dívida pública; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

IV – isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

V – abertura de créditos especiais e suplementares; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

VI – concessão de auxílios e subvenções; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

VII – concessão de serviços públicos; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

VIII – concessão de direito real de uso de bens municipais; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

IX – concessão administrativa de uso de bens municipais; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

X – alienação de bens imóveis; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XI – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XII – fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal e do Corpo de Bombeiros; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XIII – criação, organização e supressão de Distritos; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XIV – criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções na Administração Direta, Autarquias e Fundações e fixação ou alteração dos respectivos vencimentos; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XV – Plano Diretor; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XVI – planos e programas municipais de desenvolvimento; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XVII – transferência temporária da sede do Governo Municipal; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XVIII – normatização da cooperação das associações representativas do planejamento municipal; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XIX – convênios com entidades públicas ou particulares, desde que exigido pelo conveniente e consórcios públicos com outras unidades da federação; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XX – delimitação do perímetro urbano e do de expansão urbana; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXI – denominar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, por uma única vez; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXII – criação, transformação, extinção e estruturação de Empresas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações públicas municipais. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

Parágrafo único. Em ano de pleito municipal não se aplica o inciso XXI, nos 120 (cento e vinte) dias que antecedem a data marcada para a sua realização. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

Art. 27. É de competência exclusiva da Câmara: [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

I – elaborar seu Regimento Interno; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

II – eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

IV – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conceder licenças, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

V – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de 15 (quinze) dias; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

VI – fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores, por iniciativa da Câmara, observado o que dispõe a Constituição Federal; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

VII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos relacionados com a administração pública municipal; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

IX – convocar Secretários, Diretores ou equivalentes da Administração Direta e Indireta para prestar informações sobre assuntos de sua competência; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

X – criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XI – mudar, temporariamente, sua sede; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XII – solicitar a intervenção do Estado no Município; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XIII – julgar o Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XIV – tomar e julgar as contas do Executivo e do Legislativo; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XV – proceder à tomada de contas do Prefeito, relativamente ao exercício anterior, através de Comissão Especial, quando o mesmo não apresentá-las à Câmara, até 31 de março; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XVI – outorgar título de honraria e cidadania a pessoas que reconhecidamente sejam consideradas idôneas e exemplo para a sociedade, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Câmara; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 1º A Câmara Municipal delibera mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência legislativa, por meio de Decreto Legislativo. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 2º É fixado em 15 (quinze) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, sob pena de responsabilidade, podendo tal prazo ser prorrogado se devidamente justificado. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 3º A convocação, de que trata o inciso IX, será expedida pelo Presidente, obedecidos os seguintes preceitos: [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

I – que o pedido de Vereador ou de Comissão seja aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

II – que o convocado deva comparecer, pessoalmente, para prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 4º Em ano de pleito municipal não se aplica o inciso XVI, nos 120 (cento e vinte) dias que antecedem a data marcada para a sua realização. [Redação dada pela ELOMP 01, de 15/03/2012.](#)

## SEÇÃO V - DA MESA

Art. 28 - A Mesa da Câmara Municipal é composta de um Presidente, de um primeiro e um segundo Secretários.

§ 1º - Juntamente com os membros da Mesa, será eleito um Vice-Presidente.

§ 2º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma Legislatura.

§ 3º - As competências e atribuições dos membros da Mesa são as definidas no Regimento Interno.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, na forma do Regimento Interno.

§ 5º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

Art. 29 - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

### SUBSEÇÃO I - DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 30 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria dos membros da Câmara, elegerão a Mesa, que ficará automaticamente empossada.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 31 - A eleição para renovação da Mesa reavizar-se-á em sessão especial no mês de dezembro, antes do encerramento da segunda sessão legislativa ordinária, considerando-se automaticamente empossada no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único - Enquanto não for eleita a nova Mesa, a Câmara continuará a ser dirigida pela atual que convocará sessões diárias até que se conclua a eleição.

Art. 32 - A eleição da Mesa será realizada com votação cargo a cargo.

§ 1º - Serão considerados eleitos os que obtiverem maior número de votos.

§ 2º - Em caso de empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso.

### SUBSEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 33. Compete à Mesa Diretora: [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

I – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

II – suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

III – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

IV – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, por em

disponibilidade, exonerar, demitir e punir servidores, no termos da legislação, bem como promover a aposentadoria dos mesmos; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

V – contratar servidores, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

VI – elaborar e divulgar, inclusive por meios eletrônicos, na forma e nos prazos determinados pela Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000, com suas subsequentes alterações, os dados e relatórios fiscais da Câmara Municipal. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

### **SUBSEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE**

Art. 34 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente:

- I - representar a Câmara, em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos, interpretando, cumprindo e fazendo cumprir o Regimento Interno da Câmara;
- III - dirigir e disciplinar os trabalhos da Secretaria Administrativa, fazendo cumprir seu Regimento Interno;
- IV - conceder licenças, férias e outros benefícios que não sejam de competência da Mesa;
- V - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- VI - fazer publicar os Atos da Mesa bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VII - declarar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades de caixa, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei;
- IX - autorizar as despesas da Câmara;
- X - apresentar até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- XI - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XII - solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição Estadual;
- XIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim.

### **SEÇÃO VI - DO VOTO**

Art. 35 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos: [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

I – na votação de Decreto Legislativo para concessão de honraria e cidadania; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

II – na votação de denominação de próprios, vias ou logradouros públicos.” [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

Art. 36 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

- I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 37 - O Vereador que tiver, ele próprio ou parente consanguíneo ou afim, até o 3º (terceiro) grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, estará impedido de votar, sob pena de nulidade da votação se o seu voto for decisivo.

## **SEÇÃO VII - DAS COMISSÕES**

Art. 38 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na Constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As Comissões poderão solicitar, através do Presidente da Câmara, a contratação de advogado ou perito para assessoramento de seus trabalhos.

Art. 39 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - A Comissão Parlamentar de Inquérito será criada automaticamente, independente de deliberação plenária, quando o requerimento for subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - É fixado em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões de Inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão ainda, por intermédio de seu Presidente:

- 1 - determinar diligências que julgarem necessárias;
- 2 - convocar Secretários, Diretores ou equivalentes e servidores da Administração Direta e Indireta do Município;
- 3 - solicitar depoimento de autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- 4 - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.
- 5 - requerer ao Plenário a prorrogação de prazo, para conclusão de seus trabalhos, mediante aprovação por maioria absoluta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado faculta ao Presidente da Comissão solicitar, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - O Regimento Interno determinará a forma de constituição e o funcionamento das Comissões.

## **SEÇÃO VIII - DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

Art. 40 – A Câmara municipal reunir-se-á, anualmente, independente de convoca-

ção, de 1º de fevereiro a 19 de julho e de 1º de agosto a 19 de dezembro.

§ 1º - As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e outras modalidades, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente na forma regimental.

§ 4º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e da peça orçamentária anual.

§ 5º - Considerar-se-á presente o Vereador que assinar o Livro de Presença ou outra forma adotada e participar de todos os trabalhos do Plenário e de todas as votações.

## **SEÇÃO IX - DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

Art. 41 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias, expedindo-se a convocação na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º - Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## **SEÇÃO X - DO PROCESSO LEGISLATIVO**

### **SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 42. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

I – emendas à Lei Orgânica; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

II – leis complementares; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

III – leis ordinárias; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

IV – decretos legislativos; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

V – resoluções. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais dar-se-á nos termos estabelecidos em lei federal, observada a regulamentação local. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

### **SUBSEÇÃO II - DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Art. 43. Esta Lei Orgânica somente poderá ser emendada mediante proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal e pelo Prefeito. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

Art. 44 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objetivo de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### **SUBSEÇÃO III - DAS LEIS ORDINÁRIAS**

Art. 45 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto da maioria simples, presente a maioria dos membros da Câmara, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 46 - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos artigos 134 e 137;

II - nos projetos de iniciativa da Mesa, salvo quando assinados, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 46-A. As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

Parágrafo único. São Leis Complementares: [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

I – Estatutos; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

II – Códigos; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

III – Plano Diretor. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

### **SUBSEÇÃO IV - DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES**

Art. 47 - Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos e não depende de sanção do Prefeito.

Art. 48 - Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva e não depende de sanção do Prefeito.

Art. 49 - O projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução deve ser votado em um só turno e promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 50 - O Regimento Interno determinará as matérias que devam ser objeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, obedecidos os seguintes preceitos:

I - iniciativa exclusiva de Vereador, da Mesa ou de Comissões;

II - deliberação em único turno, exceto o Regimento Interno.

III - promulgação pelo Presidente da Câmara;

## **SUBSEÇÃO V - DA INICIATIVA**

Art. 51 – A iniciativa de projeto de lei cabe:

- I - ao Prefeito;
- II - ao Vereador, à Mesa e às Comissões;
- III - ao cidadão.

Art. 52 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:-

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta, fixação e alteração de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - organização administrativa e matéria orçamentária, aberturas de créditos adicionais e concessão de auxílios e subvenções;
- IV - desafetação, aquisição, alienação, concessão de bens municipais e serviços públicos.

Art. 53 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos:

- I - de Resolução, não exigida sanção do Executivo, dispondo sobre:
  - a) organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos e fixação ou alteração de sua remuneração;
  - b) autorização para abertura de créditos adicionais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – de Decreto Legislativo, destinado a regular matéria de competência exclusiva que produza efeitos externos e não depende de sanção do Executivo.
- III - de Lei, dispondo sobre:
  - a) abertura de créditos adicionais, quando utilizar recursos da Prefeitura, previamente indicados pelo Executivo.
  - b) a fixação da remuneração de seus servidores.

Art. 54 - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo no caso do inciso I do artigo anterior, quando assinadas, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SUBSEÇÃO VI - DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Art. 55 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica.

Art. 56 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Parágrafo único - As proposições devem conter requisitos mínimos, tais como:

- a) a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do título eleitoral;
- b) tramitação na forma do Regimento Interno;
- c) audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários perante as comissões;
- d) a defesa em Plenário, por um representante dos signatários.

Art. 57 - O plebiscito é a manifestação do eleitorado do Município sobre fato específico, decisão política, programa, obra ou matéria relevante a ser deliberada pela Administração Municipal.

§ 1º - O plebiscito será convocado pela Câmara Municipal e dependerá do requerimento apresentado:

- I - por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, no mínimo;
- II - pelo Prefeito Municipal;
- III - pela terça parte, no mínimo dos vereadores.

§ 2º - A Mesa providenciará a elaboração de Projeto de Decreto Legislativo que deverá ser aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

§ 3º - Com o auxílio da Justiça Eleitoral, o plebiscito deverá se realizar dentro do prazo de 90 (noventa) dias da publicação do Decreto Legislativo, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras "SIM" e "NÃO", indicando respectivamente, a aprovação ou rejeição da proposição.

§ 4º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que tenham comparecido pelo menos 50% (cinquenta por cento) do eleitorado do Município.

§ 5º - Poderá ser realizada no máximo, uma consulta plebiscitária por ano, sendo vedada a sua realização nos 6 (seis) meses que antecedem às eleições municipais, bem como nos 3 (três) meses que antecedem às eleições para os demais níveis de Governo.

§ 6º - O Município alocará recursos financeiros para a realização do plebiscito.

§ 7º - Aprovado o Decreto Legislativo, a Administração Municipal adotará as providências cabíveis para a sua consecução.

Art. 58 - O referendo é a manifestação do eleitorado do Município sobre fato específico, decisão política, programa, obra ou matéria relevante já deliberada ou a ser deliberada pela Administração.

Parágrafo único - Com autorização legislativa, o Chefe do Poder Executivo poderá convocar e realizar referendo bem como proclamar o seu resultado, obedecido, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 59 - As propostas de iniciativa popular previstas nos artigos 43, 51 e 55, obedecerão às normas previstas no processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

## **SUBSEÇÃO VII - DAS NORMAS DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 60. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria de sua competência. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 1º O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, caso em que a Câmara deverá deliberar em 45 (quarenta e cinco) dias na forma do Regimento Interno. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010](#)

§ 2º Decorrido sem deliberação o prazo fixado no *caput* e no parágrafo anterior, o projeto será obrigatoriamente incluído em Ordem do Dia, em sessões ordinárias ou extraordinárias, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no § 5º do artigo 62. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos projetos de lei complementar. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 4º A solicitação de urgência, referida no § 1º, deve ser expressa e justificada, podendo ser feita junto com a apresentação do projeto ou depois de iniciada a sua tramitação, sempre com efeito progressivo. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

Art. 61 - O projeto de lei aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado como Autógrafo, ao Prefeito, que concordando, o sancionará e promulgará.

Art. 62 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 4º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 3º, o veto será colocado em Ordem do Dia, em sessões ordinárias ou extraordinárias, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, com exceção do disposto no parágrafo 1º do artigo 60.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, retornará ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação. Se o Prefeito não pretender promulgar nesse prazo, deverá informar o número da Lei para que o Legislativo a promulgue.

§ 7º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem promulgação e, também no caso do parágrafo 1º, a lei será promulgada pelo Presidente da Câmara e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. A numeração será fornecida pelo Executivo em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 8º - A numeração das leis promulgadas pelo Presidente da Câmara, observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, obedecerá ao seguinte critério:

I - nos casos de veto total, o número da lei será fornecida pelo Executivo, sob pena de responsabilidade;

II - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara terão o mesmo número da lei original.

§ 9º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 10 - O prazo previsto no parágrafo 3º, não corre nos períodos de recesso da

Câmara.

§ 11 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 12 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 63 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. [Redação dada pela ELOMP 01, de 15/03/2012.](#)

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos projetos de resolução e de decreto legislativo.

## **CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 64 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretários, Diretores ou equivalentes.

Art. 65 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá na forma da Constituição Federal e da Legislação Eleitoral.

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida a dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens: [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

I – no ato de posse; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

II – anualmente, até o dia 30 de maio; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

III – no final da legislatura, até 60 (sessenta) dias do término do mandato; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

IV – a declaração apresentada no início e no término do mandato será transcrita em livro próprio. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se até o ato da posse. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

Art. 67 - O Prefeito estará sujeito, sob pena de perda do cargo, às mesmas restrições impostas ao Vereador, no artigo 19 desta Lei Orgânica.

Art. 68. O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de quatro anos, admitindo-se a reeleição para um único mandato subsequente. [Redação dada pela ELOMP 01, de](#)

20/12/2010.

Art. 69 – REVOGADO. Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.

Art. 70 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 71 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara.

§ 1º - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, será destituído incontinenti da função de dirigente do Legislativo, assumindo o Vice-Presidente que ocupará a chefia do Poder Executivo, ensejando desta forma a eleição de outro membro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, que assumirá a Presidência do Legislativo, durante o impedimento.

§ 2º - Enquanto não assumir o substituto legal, responderão pelo expediente da Prefeitura, o Secretário, Diretor ou equivalente da Chefia do Gabinete, da Administração ou Finanças, pela ordem, sucessivamente.

Art. 72 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:-

I - ocorrendo a vacância nos 3 (três) primeiros anos de mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a vaga, cabendo aos eleitos completar o mandato;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato assumirá o Presidente da Câmara que complementarará o período;

III - em ambas as hipóteses, os substitutos completarão o período de mandato de seus antecessores.

## SEÇÃO II - DA LICENÇA

Art. 73. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do mandato. Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.

§ 1º O Prefeito poderá licenciar-se: Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.

I – quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada; Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.

II – quando a serviço ou em missão de representação do Município; Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.

III – para gozo de férias; Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.

IV – para tratar de interesse particular. Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.

§ 2º Na hipótese do inciso I, o subsídio será pago integralmente durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento e, sob a forma de complementação, considerando a diferença entre o auxílio-doença pago pelo Regime Geral de Previdência Social e o subsí-

dio, a partir do 16º (décimo sexto) dia de licença. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 3º Nos casos dos incisos II e III o Prefeito terá direito ao subsídio integral. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 4º O Prefeito poderá gozar férias anuais de até 30 (trinta) dias, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, comunicando a Câmara com antecedência.

§ 5º No caso do inciso IV não importará em pagamento de subsídio. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

### SEÇÃO III - DA REMUNERAÇÃO

Art. 74. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado por lei, pela Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 29, VI e 37, X e XI, ambos da Constituição Federal. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

Art. 75 – REVOGADO. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

### SEÇÃO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 76 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito: [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

I – nomear e exonerar Secretários, Diretores ou equivalentes; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários, Diretores ou equivalentes, a direção superior da Administração Municipal; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

IV – representar o Município em juízo e fora dele; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

V – estabelecer o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais do Município; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

VII – vetar, no todo ou em parte, projeto de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

VIII – decretar desapropriação e instituir servidões administrativas; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XIII – prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessárias; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XVI – elaborar e divulgar, inclusive por meios eletrônicos, os dados e os relatórios fiscais, conforme procedimentos e prazos definidos na Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000, e suas subsequentes alterações; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XVIII – fazer publicar os atos oficiais; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XIX – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental, salvo prorrogação a seu pedido e por igual período, face à complexidade do assunto ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXI – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, independentemente de requisição; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, no prazo de 15 (quinze) dias; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXV – homologar projetos de edificação, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXVI – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXVII – convocar extraordinariamente a Câmara; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXVIII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXIX – elaborar o Plano Diretor; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXX – conferir condecorações e distinções honoríficas; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXXI – providenciar sobre o incremento do ensino; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

XXXII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por Decreto, aos Secretários, Diretores ou equivalentes, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

Art. 78 - O Prefeito poderá, após prévio entendimento com o Presidente da Câmara ou a convite deste, comparecer a sede do Legislativo, em sessão ou reunião, para expor sobre a situação do Município ou prestar esclarecimentos.

## SEÇÃO V - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 79 - O Prefeito Municipal baixará Decreto numerado, com vigência a partir de 1º (primeiro) de novembro do último ano da Legislatura, designando uma Equipe de Transição, bem como local apropriado, que ficarão a disposição do Prefeito eleito e sua equipe, para os assuntos da Administração e especialmente sobre: [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

I - situação financeira do Município, dívida ativa e passiva, operações de crédito e outros compromissos;

II - situação patrimonial do Município;

III - situação do Município perante o Tribunal de Contas do Estado;

IV - o recebimento de auxílios e subvenções;

V - a celebração de contratos com Concessionárias e Permissionárias de serviços públicos;

VI - a situação de contrato de obras;

VII - o andamento de projetos de lei na Câmara Municipal;

VIII - a situação dos servidores municipais: o número deles, o custo, os órgãos em que se encontram lotados, o número dos que estão à disposição de entidades governamentais ou particulares, os que estão em gozo de férias ou de outros benefícios;

IX - a situação dos concursos realizados e sua validade.

Parágrafo único - O Prefeito eleito e sua equipe poderão examinar toda e qualquer documentação no local designado, em dias e horários pré-determinados de comum acordo, permitida a extração de cópias reprográficas.

## SEÇÃO VI - DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 80 - O Prefeito perderá o mandato por extinção ou cassação, na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 81 – REVOGADO. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

Art. 82 - As infrações político-administrativas, quando cometidas pelo Prefeito, serão denunciadas, processadas e julgadas nos termos da legislação federal. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

Art. 83 - O Prefeito perderá o mandato por extinção declarado pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

I - sofrer condenação criminal com sentença definitiva e irrecorrível;

II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III - o decretar a justiça eleitoral;

IV - ocorrer a morte;

V - ocorrer a renúncia, considerada também como tal, o não comparecimento para posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O processo de extinção do mandato do Prefeito será definido no Regimento Interno.

## **SEÇÃO VII - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 84. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal ou crime de responsabilidade, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que apresentada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apurar os fatos. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 2º O relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, depois de aprovado em Plenário, se for o caso, será encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

Art. 85 – REVOGADO. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

## **SEÇÃO VIII - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Art. 86 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - o Vice-Prefeito;

II – os Secretários, os Diretores, equivalentes e os assessores.

§ 1º - Deverão ser fixadas atribuições ao Vice-Prefeito, compatíveis com o seu cargo, destinando-lhe instalações privativas condigna e permanente, bem como pessoal e material necessários ao desempenho de suas funções.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito, como delegados do Executivo, exercerão funções meramente administrativas, sendo solidariamente responsáveis com o Chefe do Executivo pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 3º Os Secretários, Diretores ou equivalentes serão nomeados pelo Prefeito, demissíveis *ad-nutum*, preferencialmente escolhidos dentre servidores municipais. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 4º - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no início, anualmente e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

§ 5º - Os auxiliares diretos do Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 6º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargo em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

## SEÇÃO IX - DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 87. O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam: [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

I – o Vice-Prefeito; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

II – o Presidente da Câmara; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

III – os Líderes partidários na Câmara; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

IV – Os Secretários, Diretores ou equivalentes da Prefeitura e da Câmara; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

V – os presidentes de Associações Amigos de Bairro; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

VI – as Associações de Classe e Clubes de Serviço, com personalidade jurídica. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

Parágrafo único. O Conselho do Município será nomeado por Decreto do Prefeito. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

Art. 88 - Ao Conselho do Município compete pronunciar-se sobre questões de interesse da coletividade e se reunirá por convocação do Prefeito ou da maioria de seus membros.

## TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 89 - O Município deverá organizar sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas e relacionadas com o planejamento municipal.

Art. 90 - A delimitação da zona urbana será definida em lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

### CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 91 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de Entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - A Administração Direta é integrada pelo Gabinete do Prefeito, do Vice-Prefeito, Departamentos, Serviços, Setores ou órgãos equivalentes, atendendo aos

princípios recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - A Administração Indireta do Município é integrada pelas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e outras Entidades dotadas de personalidade jurídica.

Art. 92. A Administração Pública Municipal Direta ou Indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 1º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública Direta e Indireta, regulando especialmente: [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 2º O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 3º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 4º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

I – o prazo de duração do contrato; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

III – a remuneração do pessoal. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 5º É vedada a nomeação de pessoas que se enquadrem nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal e estadual para os cargos de Secretários, Diretores ou Equivalentes da Administração Pública Direta e Indireta e ainda para todos os cargos de livre provimento dos Poderes Executivo e Legislativo. [Redação dada pela ELOMP 02, de 29/08/2012.](#)

### **CAPÍTULO III - DA GUARDA MUNICIPAL E DO CORPO DE BOMBEIROS**

Art. 93 - O Município poderá manter Guarda Municipal destinada a proteção das

instalações, bens e serviços municipais e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

Parágrafo único - A lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito, mediante convênio com órgãos competentes.

Art. 94 - O Município poderá promover a constituição de Corpo de Bombeiros, destinado a prestação de serviços da espécie.

## **CAPÍTULO IV - DOS ATOS MUNICIPAIS**

### **SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE**

Art. 95 - A publicação de leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município ou em jornal local, concomitantemente com a afixação na Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de distribuição e circulação no Município.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação de atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

### **SEÇÃO II - DOS LIVROS**

Art. 96 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

### **SEÇÃO III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 97 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das Entidades que compõem a Administração Municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativas de lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - Decreto de Data, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual;

b) abertura de concursos públicos;

c) criação e nomeação de membros de Comissões e de Grupos de Trabalho, com finalidades específicas;

d) outros casos, previstos em lei ou em decreto numerado.

III - Portaria, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores concursados;

b) designação de servidores para substituição, nos casos de afastamento temporário;

c) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

d) abertura de sindicância e processos administrativos;

e) aplicação de penalidades e demais atos de efeito interno;

f) outros casos determinados em lei ou decreto.

IV - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de pessoal, por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

Parágrafo único - Os atos constantes do inciso III e da alínea "a" do inciso IV, deste artigo, poderão ser delegados.

## **SEÇÃO IV - DAS CERTIDÕES**

Art. 98 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões ou informações, de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único - As certidões serão fornecidas por funcionário designado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, exceto as declaratórias de exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO V - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 99 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

§ 1º - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será iniciada sem que haja:

I - o respectivo projeto elaborado segundo normas técnicas adequadas;

II - a aprovação do projeto pelos órgãos técnicos competentes do Município, do Estado e da União, quando necessários;

III - o orçamento do seu custo;

IV - a indicação dos recursos financeiros;

V - a justificação para o empreendimento, sua conveniência e oportunidade;

VI - os prazos para início e término.

§ 2º - O Prefeito não poderá paralisar quaisquer obras públicas iniciadas pelo

seu antecessor, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 100 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 2º - A concessão será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 101 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 102 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio e consórcio público com outros municípios, com o Estado de São Paulo, com a União ou com entidades particulares, observada a legislação Federal. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

Art. 103 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único - É vedado a Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação dos serviços e obras de empresas que não atendam as normas relativas a saúde e segurança do trabalho.

Art. 103-A – As pessoas jurídicas que prestarem serviços ao Município, através de empregados, deverão comprovar o recolhimento de fundo de garantia por tempo de serviço e o recolhimento da seguridade social. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

## **CAPÍTULO VI - DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 104 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 105 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Parágrafo único - Integram, igualmente o patrimônio municipal, as terras devolutas localizadas dentro do raio de 6 (seis) quilômetros, contados do ponto central da sede do Município.

Art. 106 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 107 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:-

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º - O disposto na alínea "c" do inciso II não se aplica no caso de alienação de ações não cotadas em Bolsa; nesse caso a alienação dependerá de autorização legislativa e licitação.

§ 2º - O Município preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 108 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 109 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa, para finalidades escolares, de assistência social, culturais, científicas, turísticas ou esportivas.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública, caso em

que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 110. Poderão ser cedidos a particular, pessoas físicas e jurídicas, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 1º Será dada prioridade ao pequeno e médio proprietário rural ou a qualquer município limdeiro, limitado o tempo de uso até 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período se necessário, a critério do órgão competente. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 2º Fica vedado a cessão, empréstimo oneroso ou gratuito de bens e máquinas a empresas que prestam serviços à municipalidade, exceto com autorização legislativa. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

Art. 111 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, quiosques destinados a fornecimento de lanches, instalação de telefones públicos e de imagens e esculturas, mediante autorização legislativa

Parágrafo único – A Prefeitura Municipal poderá estabelecer regime de parceria com a iniciativa privada, mediante autorização legislativa, para construção, reforma, manutenção e conservação de jardins e praças públicas.

Art. 112 - No 2º (segundo) semestre do último ano de mandato, salvo com expressa autorização legislativa tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, é proibido ao Prefeito:

I - Alienar bens móveis, imóveis, máquinas e demais veículos da frota municipal;

II - Fazer aquisições e assumir compromissos financeiros para execução depois do término do mandato, obedecido o disposto no parágrafo 1º do artigo 138.

## **CAPÍTULO VII - DAS LICITAÇÕES**

Art. 113 - As licitações realizadas pelo Município serão procedidas com estrita observância da legislação federal específica.

## **CAPÍTULO VIII - DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 114 - A Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII do Título III, artigos 37 a 41 da Constituição Federal.

Art. 115 – O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

## **TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA**

### **CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 116 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princí-

pios estabelecidos na Constituição Federal, nas normas de direito tributário e nesta Lei Orgânica.

Art. 117. Compete ao Município instituir os seguintes tributos: [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

II – Imposto sobre a Transmissão "intervivos", a qualquer título por ato oneroso, de Bens Imóveis: [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

a) de natureza ou acessão física; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

c) cessão de direitos e aquisição de imóvel. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluídos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

IV – Contribuição de Melhoria para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

V – Contribuição para o custeio de sistema de previdência e assistência social; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

VI – Contribuição de iluminação pública. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecido em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 2º O imposto predial, no inciso II: [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em relação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

II – incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

§ 3º O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, autorizar o pagamento parcelado da Contribuição de Melhoria. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

Art. 118 - A concessão de isenções e anistias fiscais, bem como a remissão de dívida, prevista no inciso IV do artigo 25, só poderá ocorrer em casos excepcionais amplamente justificados e aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1º - A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada ex-officio sempre que ficar comprovado que o beneficiado deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para o benefício.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica, em débito com a municipalidade, não poderá com ela contratar nem receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

## **SEÇÃO I - DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 119 - As limitações ao poder de tributar do Município são as constantes do artigo 9º desta Lei Orgânica.

## **SEÇÃO II - DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

Art. 120 - O Município participará nas Receitas Tributárias da União e do Estado, na forma prevista pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

## **SEÇÃO III - DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 121 - A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e outros ingressos.

Art. 122 - A fixação dos preços devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será estabelecida por Decreto.

Art. 123 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, nas normas de Direito Financeiro e nesta Lei Orgânica.

Art. 124 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas Autarquias, Fundações e das Empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 125 – REVOGADO. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

Art. 126 – REVOGADO. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

## **CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO**

Art. 127 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual e do Plano Plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 128 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias, que deverá ser consultada a população, em audiência pública, antes do envio à Câmara, nos termos da Lei;
- III – o orçamento anual, que deverá ser consultado a população, em audiência pública, antes do envio à Câmara, nos termos da Lei.

Parágrafo único - Até a entrada em vigor da lei complementar federal de que trata o artigo 132, os Poderes Executivo e Legislativo estarão sujeitos aos seguintes prazos:

- I - Plano Plurianual:
  - a) encaminhamento à Câmara até 31 (trinta e um) de agosto do 1º (primeiro) ano da legislatura;
  - b) devolução ao Executivo para sanção até 15 (quinze) de dezembro do mesmo ano;

c) vigência a partir do 2º (segundo) ano da legislatura até o final do 1º (primeiro) ano da legislatura subsequente;

II - Diretrizes Orçamentárias: encaminhamento à Câmara até 30 (trinta) de abril e devolução ao Prefeito para sanção até 30 (trinta) de junho de cada sessão legislativa;

III - Orçamento Anual: encaminhamento à Câmara até 30 (trinta) de setembro e devolução para sanção até 15 (quinze) de dezembro de cada sessão legislativa.

Art. 129 - A lei que estabelecer o plano plurianual fixará, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 130 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo a política de implantação.

Parágrafo único - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 131 - A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive as Fundações mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

IV - quadro demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

Parágrafo único - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 132 - Os projetos de leis relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno e obedecerão as disposições e critérios a serem estabelecidos em lei complementar federal, referentes a exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração, organização, normas de gestão financeira e patrimonial.

Art. 133 - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 134 - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:-

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal;
- c) execução de obras em andamento.

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 134-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º A Execução Orçamentária e Financeira das emendas individuais aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 2º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 3º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 4º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 5º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. [Redação dada pela ELOMP 01, de 04/06/2020](#)

§ 6º - As programações orçamentárias previstas no § 5º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. [Redação dada pela ELOMP 01, de 04/06/2020](#)

§ 7º - Para fins de cumprimento do disposto no § 5º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. [Redação dada pela ELOMP 01, de 04/06/2020](#)

I – até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo encaminhará à Câmara as justificativas; [Redação dada pela ELOMP 01, de 18/05/2022](#)

II – até 30 (trinta) dias após o término do previsto no inciso I, a Câmara indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; [Redação dada pela ELOMP 01, de 18/05/2022](#)

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e, [Redação dada pela ELOMP 01, de 18/05/2022](#)

IV – se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. [Redação dada pela](#)

ELOMP 01, de 18/05/2022

§ 8º - REVOGADO. [Redação dada pela ELOMP 01, de 04/06/2020](#)

§ 9º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [Redação dada pela ELOMP 01, de 04/06/2020](#)

§ 10 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. [Redação dada pela ELOMP 01, de 04/06/2020](#)

Art. 135 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 136 - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara para propor modificação nos projetos e propostas a que se referem o artigo 132 enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 137 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 138 - São vedados:-

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício fi-

nanceiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 139 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 140 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o autógrafo da peça orçamentária à sanção, será promulgado pelo Prefeito, como lei, o projeto originário do Executivo.

Art. 141 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica, inclusive das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 142 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, aplicando, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos que venha a arrecadar e de impostos federais e estaduais que lhe seja transferido.

### **CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL**

Art. 143 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das Entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, por qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da lei, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 1º (primeiro) de abril de cada ano, na sede da Prefeitura, encaminhando diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, as possíveis irregularidades.

Art. 144 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

Parágrafo único - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, as quais lhe serão entregues até o dia 1º (primeiro) de março de cada ano.

## **TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 145 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional norteará a Ordem Econômica e Social, conciliando a liberdade e a propriedade privada com os superiores interesses da coletividade, fundada na valorização do trabalho humano, na função social da propriedade, na livre concorrência, na defesa do consumidor e do meio ambiente, na redução das desigualdades sociais, na busca do pleno emprego e no tratamento privilegiado das micro e pequenas empresas, principalmente as de caráter artesanal.

Art. 146 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 147 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, será instrumento básico da política de desenvolvimento do Município e expansão urbana.

Art. 148 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social econômico.

Art. 149 - O Município prestará serviços de atendimento a saúde da população e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

### **CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA**

Art. 150 - O Município a fim de regulamentar as instalações comerciais, industriais e residenciais em seu solo urbano, implantará áreas específicas para cada atividade, editando lei que verse sobre o zoneamento da cidade.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município e contemplará as áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso XIII, do artigo 6º.

Art. 151 - No Município de Piraju, seja urbano ou rural, é expressamente proibida a instalação ou celebrar convênio para a instalação de presídios, penitenciárias, casas para reformatórios de menores infratores de média e alta periculosidade, presídios provisórios, centro de ressocialização para condenados de média e alta periculosidade e similares.

Art. 152 - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 153 - São isentos de tributos os veículos de tração humana ou animal.

Art. 154 - Será isento de Imposto sobre propriedade Predial Territorial Urbana o imóvel destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos e que não possua outro imóvel, nos termos e no limite que a lei fixar.

### **CAPÍTULO III - DA SAÚDE**

Art. 155 - A Saúde é direito de todos e dever do Estado, com cooperação técnica e financeira do Município.

Parágrafo único - O Município integra com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, garantirão o direito a saúde mediante:

1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução dos riscos de doença e outros agravos;

2 - acesso universal e igualitário as ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

3 - direito a obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

5 - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com as Santas Casas de Misericórdia ou Instituições congêneres;

6 - promover a criação de Centros de Saúde Urbano-Periférico e Postos de Atendimento Sanitários em áreas rurais;

7 - celebração de consórcios intermunicipais, para formação de Sistema de Saúde.

Art. 156 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 3º - A assistência a saúde é livre a iniciativa privada.

§ 4º - A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas as suas diretrizes e as normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 157 - A criação do Conselho Municipal de Saúde, sua composição, organização e competência, será objeto de lei municipal, garantindo a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração, controle de política de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 158 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará no Município, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização com direção única no âmbito municipal sob coordenação de um profissional da área da Saúde;

II - gerenciamento dos recursos advindos das esferas Federal e Estadual;

III - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado as diversas realidades epidemiológicas;

IV - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde a população urbana e rural;

V - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

Art. 159 - Compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral a saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes a:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) saúde do trabalhador;

d) saúde do idoso;

e) saúde da mulher;

f) saúde da criança e do adolescente;

g) saúde dos portadores de deficiências;

III - a implementação dos planos estaduais de saúde e de alimentação e nutrição, em termos de prioridade e estratégias regionais, em consonância com os Planos Nacionais;

IV - a participação na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico;

V - a organização, fiscalização e controle da produção e distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando a população o acesso a eles;

VI - a colaboração na proteção do meio ambiente, incluindo do trabalho, atuando em relação ao processo produtivo para garantir:

a) o acesso dos trabalhadores as informações referentes a atividades que comportem riscos a saúde e a métodos de controle, bem como aos resultados das avaliações realizadas;

b) a adoção de medidas preventivas de acidentes e de doenças do trabalho;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias de produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos;

VIII - a adoção de política de recursos humanos em saúde e na capacitação, formação e valorização de profissionais da área, no sentido de propiciar melhor

adequação as necessidades específicas do Estado e de suas regiões e ainda aqueles segmentos da população cujas particularidades requerem atenção especial, de forma a aprimorar a prestação de assistência integral;

IX - a fiscalização e controle do equipamento e aparelhagem utilizados no sistema de saúde, na forma da lei;

X - todo material descartável utilizados pelas farmácias, hospitais, consultórios, centros de atendimento médico, laboratórios de análises e ambulatórios, deverão ter destinação normatizada e fiscalizada dentro dos padrões determinados pela Secretaria de Saúde do Município.

Art. 160 - É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área da saúde, em qualquer nível de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível municipal, ou sejam por ele credenciadas.

Art. 161 - Compete a autoridade municipal, de ofício ou mediante denúncia de risco a saúde, proceder a avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências cabíveis.

#### **CAPÍTULO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 162 - A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Art. 163 - As ações do Poder Público Municipal, por meio de programas e projetos na área da assistência social serão planejadas, fiscalizadas, coordenadas, executadas, controladas e avaliadas com base nos seguintes princípios:-

I - descentralização com direção única no âmbito municipal, sob direção de um profissional na área de Serviço Social (assistência social);

II - gerenciamento dos recursos repassados do orçamento municipal, bem como da esfera estadual, efetuando em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social;

III - participação da comunidade;

IV - promoção e emancipação do usuário para sua independência das ações da assistência social;

V - gratuidade e qualidade a grupos e pessoas carentes no acesso a benefícios e serviços, respeitando a dignidade do cidadão;

VI - integração das ações dos órgãos do Estado e do Município e entidades sociais, compatibilizando programas, evitando a dispersão de recursos e a superposição de benefícios e serviços sociais.

VII – gratuidade de transporte de assistidos, para tratamento em outros centros médicos, no Estado de São Paulo.

VIII – qualquer tipo de cobrança ou contribuição que venha a ser pedida ou solicitada, será punida na forma da lei.

Art. 164 - O Município integrado com o Estado, subvencionará e fiscalizará, através de contratos e convênios, os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, que se dediquem ao atendimento da família, da criança, do adolescente, do idoso e em especial aos portadores de deficiência conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados.

Art. 165 - O município criará o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão normativo e consultivo das ações, assegurada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas, definidas em lei.

## **CAPÍTULO V - DA PROTEÇÃO ESPECIAL DA FAMÍLIA**

Art. 166 - Cabe ao Poder Público Municipal, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Parágrafo único - O direito a proteção especial, conforme a lei abrangerá, entre outras os seguintes aspectos:

I - garantia de acesso do trabalhador adolescente a escola;

II - garantia a criança e ao adolescente de conhecimento formal do ato infracional que lhe seja atribuído, de igualdade na relação processual, representação legal, acompanhamento psicológico e social, e defesa técnica, por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica.

Art. 167 - O Município promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

I - assistência social e material ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e ou calamidade;

II - concessão de incentivo a empresas, na forma da lei para absorção do adolescente ou aprendiz, bem como aquelas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiência;

III - garantia a pessoas idosas de condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua integração a sociedade;

IV - criação e manutenção de serviço e programas de prevenção e orientação contra a violência, entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncia e atendimento especializado, referente à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente;

V - criação e manutenção de programas profissionalizantes destinados a crianças e adolescentes no período extra-escolar.

Art. 168 - O Município assegurará condições de prevenção de deficiência, com prioridade para a assistência pré-natal e a infância, promovendo a integração social do deficiente, através de treinamento para o trabalho e para a convivência mediante subvenção a entidades sociais que atendam os que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino, de forma a criar centros profissionalizantes para treinamento, habitação e reabilitação profissional.

Art. 169 - É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano, sendo este gratuito as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos e menores de 6 (seis) anos de idade, bem como aos portadores de deficiências.

Parágrafo único - É garantido a todos os beneficiados, previsto no "caput"

deste artigo, o acesso gratuito aos transportes coletivos urbanos, mediante a apresentação de documento de identificação pessoal.

Art. 170 - O Município integrado com o Estado propiciará por meio de donativos e ou financiamento aos portadores de deficiência, a aquisição dos equipamentos que se destinam a uso pessoal e que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações, segundo condições a serem estabelecidas em lei.

Parágrafo único - Os equipamentos, próteses ou aparelhos destinados aos necessitados por meio de doação ou financiamento pelo Município, deverão ser devolvidos quando não estiverem cumprindo a finalidade.

## CAPÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO

Art. 171 - A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da Sociedade e deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade, mediante:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em escola de educação infantil e pré-escola as crianças de até 5 (cinco) anos de idade. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado as condições de educação;

VII - o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

VIII - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

IX - culto aos símbolos da União, do Estado e do Município;

X - comemoração condigna das datas cívicas da União, do Estado e do Município.

Art. 172 - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, são os constantes do artigo 142.

Parágrafo único - Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de transporte, alimentação, assistência a saúde e material didático a alunos carentes.

Art. 173 - Os recursos do Município serão destinados as escolas públicas podendo ser dirigidas as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:-

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver faltas de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 174 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

Parágrafo único – O Município promoverá, anualmente, cursos de reciclagem ao professorado da rede pública e conveniada que esteja vinculado de qualquer forma ao sistema de ensino municipal. [Redação dada pela ELOMP 01, de 20/12/2010.](#)

Art. 175 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, garantindo a participação paritária do corpo docente, discente, pais de alunos e entidades.

Art. 176 - O Município desenvolverá estudos visando a implantação de período integral de 8 (oito) horas no Ensino Fundamental da 1ª à 4ª séries, do primeiro grau.

## **CAPÍTULO VII - DA CULTURA**

Art. 177 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as ligadas a sua história e aos seus bens.

Art. 178 - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios de valor arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º - Os bens mencionados no artigo, que ainda não sejam tombados pelo Município, deverão sê-lo, na forma da lei.

§ 2º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado, merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 179 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 180 - O município manterá uma Biblioteca de caráter educativo e cultural bem como de sua documentação oficial a disposição da população, de livre consulta.

## **CAPÍTULO VIII - DO ESPORTE E DO LAZER**

Art. 181 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos da rede de ensino oficial e a promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 182 - O Município incentivará o lazer e o esporte como uma das formas de promoção social, mantendo a disposição da população, todos os imóveis existentes destinados a esse fim, estendendo-se à zona rural.

## **CAPÍTULO IX - DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS**

### **SEÇÃO I - DO MEIO AMBIENTE**

Art. 183 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar e promover a educação ambiental na rede de ensino oficial e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

III - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - definir, em Lei, os espaços territoriais do Município a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

VII - manter mecanismos de controle e fiscalização de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos e de uso do solo rural no combate à erosão;

VIII - implantar viveiros no Parque Natural Municipal do Dourado para reflorestamento, recuperação de matas ciliares, arborização urbana e outras espécies;

§ 2º - O lixo urbano será lançado em aterro sanitário ou aproveitado mediante industrialização.

§ 3º - Os resíduos de origem hospitalar e similares terão coleta especial e destino de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 184 - O Município poderá celebrar consórcio com outros Municípios ou convênios com a União, o Estado ou com Entidades Particulares visando a preservação do meio ambiente e do ecossistema comum, mediante autorização legislativa.

### **SEÇÃO II - DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 185 - Caberá ao Município, no campo dos recursos hídricos:-

I - promover a adequada disposição dos resíduos sólidos e líquido, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos, em termos de quantidade e qualidade;

II - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal, para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

III - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas, em especial a extração de

areia, a aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

IV - exigir, quando da aprovação de loteamentos, completa infraestrutura, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e reserva de área destinada ao escoamento de águas pluviais e as canalizações de esgotos públicos, em especial nos fundos de vale;

V - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

VI - proceder ao zoneamento das áreas sujeitas a riscos de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e edificação, nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde públicas.

Art. 186 - Junto as minas d'água, nascentes e, ao longo destas, dos rios ou de outro qualquer curso d'água, é obrigatório a proteção e a manutenção pelo proprietário, das florestas e demais formas de vegetação natural, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - Consideram-se minas d'água ou nascente, mesmo os chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica.

Art. 187 - Fica vedada, no Município:

I - a pesca com redes, tarrafas ou mecanismos assemelhados;

II - REVOGADO. [Redação dada pela ELOMP 01, de 03/08/2017.](#)

## **CAPÍTULO X - DA HABITAÇÃO**

Art. 188 - Compete ao Município em relação a habitação:-

I - criar Empresa Municipal de Habitação;

II - elaborar a política municipal de habitação, promovendo programas e construções de moradias populares;

III - garantir nas construções populares condições habitacionais e de infra-estrutura urbana que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

IV - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a habitação popular;

V - incentivar a construção de moradias populares através de planos de consórcio;

VI - incentivar a participação popular e as comunidades organizadas para ação conjunta com o Município na construção de moradias populares, no sistema de mutirão;

VII - promover a captação e o gerenciamento de recursos externos, sejam privados ou governamentais;

VIII - promover a formação de reserva de áreas para viabilizar programas habitacionais.

Art. 189 - A lei estabelecerá a política municipal de habitação e fixará critérios de inscrição e distribuição dos imóveis.

## **CAPÍTULO XI - DA SEGURANÇA**

Art. 190 - Compete ao Município a criação da Guarda Municipal e promover a constituição de Corpo de Bombeiros, previstos nos artigos 93 e 94 desta Lei Orgânica.

## **CAPÍTULO XII - DO TURISMO**

Art. 191 - Ao Município compete promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento turístico, o Município, dentre outros, incentivará:

I - prática, exibições e competições das várias modalidades esportivas diretamente ligadas ao turismo, como natação, esqui, canoagem, torneio de pesca e outros;

II - espetáculos e eventos folclóricos, religiosos e artísticos;

III - desenvolvimento de áreas consideradas de lazer, tais como: praias, lagos artificiais, riachos, cascatas, praças, jardins, bosques e outros;

IV - a criação de atividades de lazer, notadamente para crianças e idosos;

V - a divulgação do potencial turístico e paisagístico do Município;

VI - o intercâmbio turístico com outros Municípios;

VII - o campismo através de áreas de camping municipal ou particular.

Art. 192 - O Município permitirá livre acesso às margens do Rio Paranapanema dentro de seus próprios.

## **CAPÍTULO XIII - DO TRANSPORTE**

Art. 193 - Cabe ao Poder Público efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte.

§ 1º - A operação e execução do sistema de transporte será desenvolvido de forma direta ou por concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º - A tarifa será determinada pelo Município, de forma condizente com os custos do serviço, mediante Decreto do Prefeito.

§ 3º - Compete ao Município fixar o itinerário, os pontos de parada e os horários, até os limites de divisa.

## **CAPÍTULO XIV - DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 194 - Compete ao Município criar um Sistema de Proteção ao Consumidor, com o objetivo de orientação e defesa no âmbito de seu território, na forma da lei complementar.

Parágrafo único - O Sistema de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado ao sistema estadual de proteção ao consumidor, mediante convênio.

Art. 195 - A defesa do consumidor será feita mediante:-

I - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;

II - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meios de órgãos especializados;

III - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

IV - fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União e do Estado;

V - proteção contra publicidade enganosa, observada as normas do

## CAPÍTULO XV - DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 196 - É dever do Município apoiar o desenvolvimento rural objetivando:

- I - estimular o aumento da produtividade agrícola e pecuária;
- II - incrementar e manter o Parque Natural Municipal do Dourado, transformando-o em pólo dissiminator de tecnologia;
- III - orientar o desenvolvimento rural objetivando diversificar a produção agropecuária e de hortifrutigranjeiros;
- IV - incentivar e apoiar a criação de centros de distribuições e vendas de produtos agropecuários;
- V - o estabelecimento de programas culturais e recreativos na zona rural;
- VI - incentivar a utilização racional dos recursos naturais de forma compatível com a preservação do meio ambiente;
- VII - estimular e apoiar o associativismo e cooperativismo;
- VIII - estimular e apoiar ações voltadas à prática de manejo e conservação dos recursos naturais renováveis;
- IX - incentivar a criação e a instalação de agroindústrias;
- X - facilitar a circulação da produção agrícola através da manutenção de estradas rurais e vicinais;
- XI - apoiar e estimular a criação de canais alternativos de comercialização que favoreçam o produtor rural e a população consumidora;
- XII - orientar os agricultores quanto a devolução de embalagens e recipientes de agrotóxicos às firmas produtoras e revendedoras;
- XIII - estimular e promover o plantio de árvores nas margens dos cursos naturais de água, mantendo viveiro de produção e comercialização de mudas;
- XIV - promover o abastecimento de sementes aos produtores rurais, através de ação integrada junto a Secretaria de Agricultura do Estado;
- XV - promover a implantação do Serviço Municipal de Máquinas Agrícolas;
- XVI - o controle da erosão e conservação das águas;
- XVII - cooperar para a implantação de serviço a aprendizagem rural, em colaboração com os Sindicatos Rurais e outros órgãos congêneres.

Art. 197 - Para a formulação e acompanhamento da Política Agropecuária Municipal, visando o atingimento dos objetivos listados no artigo anterior, será criado o Conselho Agropecuário Municipal, composto por representantes de todos os setores, entidades e órgãos, envolvidos na produção agrícola e pecuária, bem como por um representante do Poder Executivo e um do Legislativo.

Art. 198 - Todas as propriedades agrícolas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas dos escoamentos das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem outras propriedades à jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelo solo ou despejadas em manancial receptor natural ou microbacias.

§ 1º - Não haverá indenização, em hipótese alguma, pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado ou escoadouro ou microbacias, reservada especialmente para a finalidade;

§ 2º - Os infratores serão penalizados na forma da lei.

Art. 199 - A delimitação do perímetro urbano será efetuada por lei municipal, observados os requisitos previstos na legislação pertinente.

Art. 200 - As áreas, locais, prédios e demais bens declarados de interesse histórico, artístico, arqueológico, monumental ou turístico, ficarão sujeitos às restrições de uso, conservação e disponibilidade, estabelecidas pelo Município.

Art. 201 - O plebiscito de que trata o artigo 57 poderá ser realizado uma única vez ao ano enquanto que o referendo poderá ser realizado tantas vezes quantas necessárias.

### **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - As Leis Complementares do Município, em vigor à data da promulgação desta Lei Orgânica, serão alteradas ou revogadas por Lei Ordinária, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Câmara.

Art. 2º - O Município promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocada a disposição dos cidadãos pirajuenses.

Art. 3º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal reunida em Câmara Constituinte Revisional e devidamente promulgada pela Mesa Diretora, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJU, em  
Piraju, 08 de Julho de 1996

ORIGINAL ASSINADO POR:

PAULO ROBERTO FER-  
REIRA  
1º SECRETÁRIO

EDUARDO CASSANHO  
PRESIDENTE

RICHARDSON LOUZADA  
2º SECRETÁRIO

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Piraju, em 12 de Julho de 1996

Walter Sérgio de Campos  
OFICIAL LEGISLATIVO